



3350/16
12 08 16
tename

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA

O Vereador firmatário da presente vem mui respeitosamente solicitar a V. Exa, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município da Serra e o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte;

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local e mão de obra feminina pelas empresas prestadoras de serviço e instaladas no Município da Serra.

PROJETO DE LEI Nº 142/2016

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizadas e instaladas no Município da Serra e que possuam mais de 15 (quinze) funcionários são obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores da seguinte forma:

§ 1º No quadro de funcionários as empresas deverão ter 70% (setenta por cento) de pessoas domiciliadas nos municípios base de seus respectivos sindicatos com sede ou subsede na cidade da Serra.

§ 2º Havendo categoria de trabalhadores que não possuem sede ou subsede sindical na cidade da Serra, valerá a abrangência dos sindicatos que tenham como referência base a cidade da Serra.

§ 3º A comprovação de residência dar-se-á pela apresentação do título ou da certidão eleitoral, os quais deverão conter, no mínimo, um ano de domicílio eleitoral.

Art. 2º- Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante as seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA

§ 1º Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação.

§ 2º Admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviço e instaladas no Município da Serra serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva determinada no artigo 1º desta Lei para mão de obra feminina.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei, quando menores ou iguais a 0,99 (noventa e nove décimos), serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

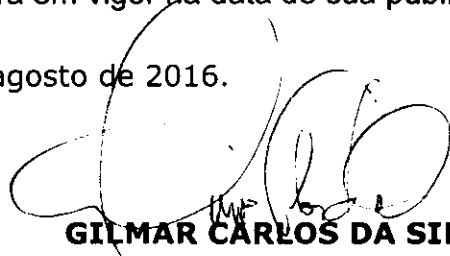
Art. 4º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão das atividades no período de dez dias;
- III- Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;
- IV- Cassação definitiva do Alvará de funcionamento.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Serra (ES), 12 de agosto de 2016.



GILMAR CARLOS DA SILVA

Vereador - PT

Rua Major Pissara, nº. 245 – Centro – Serra (ES) – CEP 29.176-020
Tel. (27) 3251-8345 e 8346
vereadorgilmar@camaraserra.es.gov.br
www.vereadorgilmar.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa atender à demanda de trabalhadores desempregados, visando à garantia de acesso aos postos de trabalho com prioritariamente 70% de mão de obra local, ressalvadas as funções de direção e/ou de especialidade indispensável tanto para o bom gerenciamento da atividade quanto da garantia técnica da própria atividade.

Acrescentamos um percentual de garantia de acesso à mão de obra feminina, bem como penalidades para o descumprimento desta lei. Com essa iniciativa, estamos em consonância com municípios brasileiros com demanda semelhante, que estão adotando leis municipais no sentido de proteger e garantir o acesso de mão de obra local aos postos de trabalho em empresas prestadoras de serviços.

Essa política pública se justifica porque a Serra é uma cidade que atrai mão de obra de diversas partes do país, o que gera uma concorrência significativa para a força de trabalho disponível e residente no município. Nesse sentido, entendemos que é preciso criar mecanismos no intuito de salvaguardar a possibilidade de acesso ao mercado de trabalho para a população economicamente ativa no âmbito do município.

Para os fins desta lei, a abrangência do conceito de mão de obra local são os trabalhadores domiciliados nos municípios-base de seus respectivos sindicatos com sede e/ou sub-sede no Município da Serra. Havendo categoria de trabalhadores que não possua sede ou sub-sede sindical na cidade da Serra, valerá os municípios de abrangência do sindicato que tem como referência no município.

A questão de gênero também se revela um item importante para a presente lei, visto que as mulheres ainda se encontram em desvantagem em diversos segmentos do mercado de trabalho quando comparadas com os homens, mesmo diante de importantes avanços observados nos últimos anos.

Segundo pesquisas, as mulheres são maioria nas universidades e possuem maior escolaridade que os homens. Entretanto, essa realidade não se reflete no acesso amplo aos postos de trabalho. Vale frisar, ainda, que um estudo



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA

recente no Brasil mostrou que a maioria das empresas brasileiras não adotam medidas para facilitar o acesso das mulheres aos postos de trabalho. O resultado disso é a manutenção das disparidades econômicas e sociais entre homens e mulheres. Por isso, faz-se necessária a criação de políticas públicas para ampliar a presença de pessoas do sexo feminino no mercado de trabalho local e, por conseguinte, conferir maior equilíbrio em relação aos homens.



GILMAR CARLOS DA SILVA
Vereador - PT